CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.639, de 2003

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

Autor: Dep. ELISEU PADILHA

Relator: Dep. RODRIGO ROCHA

LOURES

I – RELATÓRIO

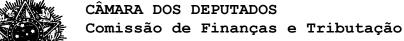
O Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências, pretendendo representar um marco significativo no processo de revitalização de nossa economia social.

Encaminhado, inicialmente, para a Comissão de Seguridade Social e Família, teve como relator o ilustre Deputado Ribamar Alves, cujo parecer foi pela rejeição.

Submetido à votação na Comissão de Seguridade Social e Família, foi rejeitado por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, teve como relator o ilustre Deputado Roberto Santiago, cujo relatório foi pela aprovação.

Submetido à votação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade.





Verificando. então Presidente da Câmara 0 dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, ter havido divergência nos apresentados pelas Comissões, pareceres exarou despacho transferindo ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Na Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 1.639, de 2003.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em exame cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor – PETS e o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor – FNETS. O programa visa incentivar atividades de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços a populações carentes ou a grupos hipossuficientes, especialmente idosos, crianças, adolescentes, portadoras de doenças ou deficiências

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação



crônicas e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais. O programa permite que as entidades beneficiadas contratem trabalhadores desempregados que não estejam percebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada nem disponham de renda própria acima de um salário mínimo.

O Fundo destina-se a garantir o aporte de recursos financeiros da União ao Programa de Estímulo ao Terceiro Setor e constitui-se das seguintes receitas:

- a) 10% do montante global de recursos do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata o art. 239 da Constituição Federal;
- b) 5% do montante global da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;
- c) dotações orçamentárias da União;
- d) operações de crédito internas e externas;
- e) doações, legados e outras receitas.

Com relação aos recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal, oitenta por cento são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para custeio do programa do seguro-desemprego, pagamento do abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico. O restante, vinte por cento, são desvinculados para livre utilização em face do art. 76 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2007.

Sem tecer considerações sobre a constitucionalidade do dispositivo, que melhor será tratado na comissão competente, a retirada de 10% desses recursos para o FNETS pode comprometer o cumprimento das obrigações do FAT.

Além disso, pode prejudicar a saúde financeira do FAT. Vale ressaltar que o total das despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador têm superado as receitas oriundas da arrecadação do PIS/PASEP desde 1999, conforme demonstrativo da execução financeira pelo regime de caixa, divulgado pelo Boletim de Informações

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação



Financeiras do FAT, de fevereiro de 2009. Esse desequilíbrio pode ser acentuado em virtude da atual crise econômica mundial.

No mesmo sentido, a renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal já encontrase comprometida com outros programas sociais. O redirecionamento de parte desses recursos, igualmente, poderá causar danos aos programas contemplados.

Logo, a instituição do FNETS, com as fontes indicadas, pode prejudicar a execução dos programas já existentes na medida em que reduz os recursos disponíveis para o alcance das finalidades desejadas.

Outro aspecto relevante refere-se ao disposto no art. 93, § 2º, da Lei nº 11.768/2008. De acordo com esse comando, os projetos de lei aprovados no exercício de 2009 que vinculem receitas a fundos devem viger por, no máximo, 5 anos. Contudo, o PL 1.639, de 2003, não fez menção a essa questão temporal.

No que tange à instituição do FNETS, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada na Reunião Ordinária de 29/05/1996, contém o seguinte dispositivo:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
- II as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Os requisitos exigidos para a criação de fundos não podem ser considerados atendidos pela proposição. Não se faz

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação



referência, por exemplo, a quem competirá a gestão do FNETS, como será seu funcionamento e como ocorrerá a fiscalização de seus recursos.

Ademais, é questionável o seu relevante interesse social para o País, conforme ficou consignado no Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, da lavra do Deputado Ribamar Alves, cujo trecho afirma o seguinte:

Não obstante o alcance social do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, existem óbices à sua aprovação, uma vez que sua proposta vai de encontro a princípios e diretrizes constantes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

De início, essa Lei estabelece que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por seu turno, o referido Conselho aprovou, em 15 de outubro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que reafirma o texto legal, ao conferir ao Estado, em cada esfera de governo, a condução da política de assistência social, em face da gravidade dos problemas sociais brasileiros e de apenas o Estado dispor de mecanismos bem estruturados para coordenar, de forma abrangente, a política pública da assistência social. Além disso, prevê a participação da sociedade civil como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas e projetos assistenciais.

Outro ponto a ser destacado é que a Política Nacional de Assistência Social aponta para um novo modelo de gestão da Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. De acordo com esse modelo, cabe ao Poder Público conferir unidade



aos esforços sociais, a fim de compor uma rede socioassistencial que rompa com a prática de ajudas parciais e fragmentadas. Nesse contexto, as entidades prestadoras de assistência social integrarão o sistema não apenas como prestadoras complementares dos serviços, mas também como cogestoras e co-responsáveis na luta pela garantia do direito constitucional da assistência social.

Por fim, registre-se a existência de um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Geral da Presidência da República, constituído com o objetivo de propor a revisão do marco legal relacionado ao Terceiro Setor, tendo em vista que a legislação em vigor é confusa, com orientações discrepantes.

Diante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 1.639, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator